

17

**DELIBERAÇÃO**  
**SOBRE**  
**RECURSO DE PAULA LUÍSA SIMÕES SALGUEIRO CONTRA O**  
**“JORNAL DA MARINHA”**  
*(Aprovada em reunião plenária de 4DEZ02)*

- I. 1. Paula Luísa Simões Salgueiro Gil recorreu para a Alta Autoridade para a Comunicação Social de uma denegação, que ela reputa ilegítima, de publicação no “*Jornal da Marinha*”, da Marinha Grande, de uma resposta que, ao abrigo do respectivo estatuto legal, um grupo de trabalhadoras encabeçado por si procurara exercer naquele semanário. A peça interpeladora é dupla, pois na realidade, são dois os artigos que saíram no “*Jornal da Marinha*” de 17 de Outubro de 2002 e a que as trabalhadoras querem responder, o primeiro dos quais sob o título “*Dez trabalhadoras não aceitaram o acordo – Rolan Decal reduz quadro de pessoal*”. À guisa de síntese do texto deste artigo cite-se o intróito do mesmo: “*A Rolan Decal está a passar por um processo de reestruturação. A empresa tem vindo a perder mercado, devido à crise do sector, e numa tentativa de viabilizar o negócio decidiu reduzir o quadro de pessoal. Uma decisão que apanhou os trabalhadores desprevenidos mas que é vista como a única solução*”. A outra peça descreve o conflito laboral em causa, referindo as posições do patrão e de um sindicalista. As trabalhadoras não são ouvidas. O outro artigo, com o título “*Mário Francisco, advogado da Rolan Decal – A empresa cumpriu as suas obrigações*”, consiste numa longa entrevista ao advogado da empresa, o qual sustenta em detalhe a postura da sua constituinte no dissídio laboral de que se trata. Também aqui às trabalhadoras, a outra parte do conflito, não foi dado voz.
- I. 2. A carta que a recorrente e outras pretendem, sem êxito até agora, fazer publicar no “*Jornal da Marinha*” tem o seguinte teor:

*“Nós trabalhadoras da Rolan Decal, estamos pasmadas com a parcialidade do Jornal da Marinha.*

*Começou o Sr. António José Ferreira, num editorial pobre de conteúdo, a dizer que a Rolan Decal não era motivo para notícia, quando nós sabemos que a*

*notícia até começou a ser trabalhada, só que, parece haver censura interna no Jornal...*

J7

*Na edição nº2012 o Jornal da Marinha mudou de posição!*

*Mas que posição?*

*Uma posição de conveniência, porque nós trabalhadoras não tivemos na respectiva edição, o mesmo direito de oportunidade, de nos defendermos das acusações e dos FALSOS ARGUMENTOS do advogado da Rolan Decal,, com a natural convivência do Director do Jornal (que são sócios...).*

*O comportamento do advogado da Rolan Decal, é no mínimo desprestigiante e mesmo indigno, porque os (seus) métodos "pouco profissionais" que tem vindo a utilizar (no processo), revelam, por si só, violação dos seus deveres de ética, e, de deontologia a que deve obediência expressa nos estatutos da Ordem dos Advogados (que indubitavelmente conhece e não quer cumprir...).*

*É daquelas espécies (escorpião) que se matam a si próprios, mas não deixa de arrastar consigo gente da sua igualha, que para o efeito se serve do jornal, do qual é accionista, para vender "banha da cobra" em segunda mão., É um homem de duvidosa moral tortuoso na aplicação do direito. Para esse senhor vale tudo, menos o que é conforme à justiça e ao direito, violando a Constituição da República Portuguesa.*

*A verdade, é que nós, as nove trabalhadoras do Sr. José Rolando e do Sr. Francisco Silva, tivemos de optar pela rescisão do Contrato de Trabalho com justa causa, porque não tivemos outra solução. Esta é a grande verdade, que o advogado da empresa, citado, quer esconder – JÁ QUE COM CHANTAGEM ALTAMENTE CONDENÁVEL E COMPROMETEDORA NÃO CONSEGUIU – é que a Rolan Dacal não cumpriu as suas obrigações, e continuamos até ao momento sem receber os nossos justos direitos no montante de 117 500 euros.*

2915

*Os assinantes e leitores do Jornal da Marinha, merecem uma informação com rigor e com verdade.*

*O Jornal da Marinha, não pode, nem deve servir, para estar do lado dos mais fortes e poderosos, nem do lado de um advogado com comportamentos duvidosos, só porque é accionista do Jornal.*

*Temos e vamos continuar a lutar pelos nossos direitos até ao fim, e não nos deixaremos influenciar por um Jornal tendencioso, nem por "Vales de Azevedo", já que do exposto vamos dar conhecimento à Alta Autoridade para a Comunicação Social e ao Presidente de Deontologia da Ordem dos Advogados.*

*Exigimos o direito legal da nossa carta ser publicada, na íntegra, e, com idêntico destaque, pois não prescindimos de nos defender do Jornal da Marinha e de um advogado nada correcto nos métodos que utiliza, que dão fortes certezas de precisar ser "reciclado"..."*

A alusão do segundo parágrafo do texto da resposta a um editorial de António José Ferreira reporta-se a um artigo de opinião saído no "Jornal da Marinha" de 26 de Setembro de 2002, em que o articulista ataca o Bloco de Esquerda face a invocadas críticas do BE à atitude do "Jornal da Marinha" relativamente à crise da indústria vidreira na Marinha Grande. Mas esta peça não nomeia concretamente a Rolan Decal nem as nove trabalhadoras cuja situação motivou o presente recurso.

Por sua vez, o Director do jornal, auscultado a propósito do recurso, esclareceu a AACS desta forma:

*" O Jornal da Marinha Grande recebeu a carta que é junta como sendo um alegado direito de resposta. Feita a análise ao texto, entendi com a concordância de todos os membros da redacção do jornal não efectuar a publicação da carta, pelos seguintes factos:*

*- O exercício do direito de resposta visa permitir a pessoas que tenham sido objecto de referências que possam "afectar a sua reputação e boa fama" (artigo 24º nº1 da LI). Esse direito de resposta poderá ser utilizado "sempre que*

tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito” (nº2 do citado diploma). /7

- O exercício do direito de resposta não visa poder ser utilizado por qualquer pessoa apenas porque discorda da linha editorial ou de um ou outro artigo que seja publicado, pelo que entendemos que a utilização do direito de resposta não deve servir para que qualquer pessoa possa utilizar o jornal para, com a desculpa de exercício do direito de resposta, dar recados ou transmitir o que quer.
- A notícia que alegadamente serve de fundamento ao alegado direito de resposta, não contém qualquer informação que ponha em causa o nome, fama ou reputação de quem quer que seja, pelo que fica esgotada a possibilidade de utilização de direito de resposta.
- Além disso, ainda que houvesse lugar a direito de resposta, “o conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas” (artigo 25º, nº4). Ora, do texto que foi enviado não apenas não existe relação directa à notícia que alegadamente pretendem responder, como são utilizadas expressões e conteúdo que são ofensivos do nome de terceiros e do próprio jornal. O texto contém expressões que são condenáveis e passíveis de procedimento criminal que, aliás, o jornal já iniciou contra as autoras do texto. O texto em causa não é mais do que um chorrilho de ofensas ao nome do jornal e de um terceiro, não existindo em parte alguma do texto qualquer correcção ao que alegadamente fundamenta o direito de resposta, pelo que ainda que fosse efectuada a publicação em nada iria corrigir alegadas afirmações que pudessem afectar a sua reputação e boa fama. O texto enviado viola em tudo o disposto na lei e no citado normativo.
- Por outro lado, atentas as diligências que o jornal efectuou para apurar a realidade dos factos, em nada o jornal ou os textos que publicou contém incorrecções ou inverdades.

- *O jornal não é nem pode ser utilizado como arma de campanhas partidárias ou utilização partidária ou para arma de arremesso contra terceiros nem para difamar quem quer que seja.*

*Entendo o jornal não existir fundamento para que o texto que foi enviado possa ser qualificado como direito de resposta já que não preenche os requisitos necessários a tal e exigidos por lei.*

*Coloca o jornal à disposição de V. Ex.<sup>a</sup>. todos os elementos que recolheu e que poderão auxiliar a uma mais adequada tomada de posição.*

*A terminar informo V. Ex.<sup>a</sup>. que acatarei a decisão que venha a ser tomada por V. Ex.<sup>a</sup>.*

## **II - A COMPETÊNCIA**

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar o recurso e sobre ele deliberar, atento o disposto no nº1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, e ainda, no patamar da legislação ordinária, considerando o estabelecido na alínea i) do artigo 3º e na alínea c) do artigo 4º da Lei nº43/98, de 6 de Agosto, bem como no artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.

## **III - APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO**

A denegação de publicação do jornal recorrido assenta em argumentação de três tipos, a saber:

- a) não foi ferida a reputação e boa fama de ninguém, designadamente das rrespondentes;
- b) não há relação directa e útil entre as peças desencadeadoras e a resposta;
- c) a resposta contém expressões desproporcionadamente desprimorosas.

A confirmarem-se semelhantes alegações, elas inviabilizariam com efeito a legalidade do pedido e justificariam a recusa, de acordo com o estipulado no nº1 do artigo 24º, a primeira, e no nº7 do artigo 26º, as duas últimas, sempre da Lei de Imprensa, Lei nº2/99, de 13 de Janeiro. Urge pois apreciar com rigor se estas três rubricas de adequação legal, impostas pelo regime do direito de resposta, foram, ou não, incumpridas no caso *sub judice*, pois de tal apreciação resultará necessariamente o sentido da decisão da AACS, já que todos os restantes requisitos do instituto, incluindo a legitimidade da recorrente e a tempestividade da interposição do recurso, não foram invocados nem utilmente decerto o poderiam ter sido.

- II.2. O “*Jornal da Marinha*” aduz, é verdade, ainda um outro argumento de recusa, o qual, por manifestamente irrecebível *a priori*, se aponta apenas por imperativo de fidelidade de arrolação do raciocínio do jornal recorrido. Trata-se da insistência de que o que as peças contestadas noticiam é mesmo verdade, tendo-se o semanário assegurado da respectiva veracidade. Como se sabe, o direito de resposta não está condicionado pela prova ou indiciação de que as peças publicadas “mentiram”, sendo irrelevante a procura de desvalorização do direito com o atestamento da “verdade” da interpelação. O direito de resposta é um contraditório legalmente obrigatório, e, se se verificarem os requisitos da lei, não colhe inviabilizá-lo através da fidedignação da versão que a resposta contraria.
- II.3 Quanto à questão do escrutínio do requisito da afectação da reputação e boa fama da recorrente e das outras respondentes, ela é relativamente fácil de dirimir. Emergindo um grave conflito laboral em que nove trabalhadoras alegam justa causa para rescindir o contrato de trabalho, o que é contestado pelo patrão, provocando um conflito público com contornos de alguma violência, as declarações públicas do advogado da empresa de que a situação criada não representaria mais do que “*um aproveitamento político-partidário*”, em que alguém está a procurar “*protagonismo*”, dando ao caso “*uma notoriedade injustificada*”, e achando “*estranho estar a ser dado tanto relevo a este assunto*” (referencias tiradas da peça citada em segundo lugar em I.1), só podem ser reputadas pelas trabalhadoras em luta como lesivas da sua reputação e boa fama. O mesmo se diga da declaração peremptória do director-geral da empresa de que “*não vejo razões para rescindirem alegando justa causa por não receberem subsídio de*

*férias*” (referencia contida na peça citada em primeiro lugar em I.1). Nem se entra agora pelos pormenores do dissídio, em que as diferenças de versão levantam inevitavelmente celeuma e calor geradores de natural emoção por parte das visadas. Bastam as declarações citadas para fundamentar a invocação motivada do direito de resposta. Quando há trabalhadoras em conflito aberto com o empregador, surgir um ou dois representantes deste a afirmar em público que não existe qualquer motivo para aquela luta e, mais, que ela deve ter natureza político/partidária e não laboral configura uma postura altamente menorizante, achincalhante até, da atitude das trabalhadoras, que afecta sem dúvida a sua reputação e boa fama, a de todas e a de cada uma delas.

J7

III.4. Vejamos a seguir a relação directa e útil. O que fundamentalmente a recorrente vem dizer na sua resposta é que ela e as suas companheiras :

1. Tiveram que recorrer ao expediente da invocação da justa causa para rescisão do contrato de trabalho porque não tinham outras soluções no conflito que as opõe à empresa;
2. O advogado da empresa terá tentado diferente forma de resolver o assunto, designadamente através de chantagem, mas sem êxito;
3. A Rolan Decal não cumpriu, até ao momento, as suas obrigações, devendo às trabalhadoras 117 500 euros;
4. O “*Jornal da Marinha*” não ouviu, nas peças originais, as trabalhadoras, o que indigna as respondentes e, ademais, o advogado da empresa, largamente entrevistado numa dessas peças, é accionista do jornal, factor que as mesmas respondentes, explicita e implicitamente, relacionam com a insuficiência e tendencialidade das peças jornalísticas que critica.

Estes esclarecimentos têm indiscutivelmente a ver com o problema laboral descrito nas duas peças de 17 de Outubro: são factuais; não vêm descritos naquelas peças; ou seja, são nelas omissos; dão uma visão totalmente diferente daquela que a versão a que se responde representa; e, sem dúvida, pode-se concluir que rectificam

h000

ou corrigem a informação respondida, pelo menos tendencialmente, ao apresentaram o conflito a uma luz inteiramente diversa daquela que enforma as peças originais. Existe, portanto, ao invés do que defende o semanário recorrido, relação directa e útil entre as peças interpelantes e o texto da resposta, a qual se assume como um contraditório daquelas.

III.5. Finalmente, as expressões desproporcionadamente desprimorosas. Há realmente na resposta indesmentível contundência. No entanto, a situação suscitada, a do desemprego de nove trabalhadoras em luta com o empregador, aponta para uma problemática de grande dureza social e pessoal, em que não se esperaria, nem se deve portanto exigir, uma particular delicadeza verbal. O desprimor deve ser ajuizado segundo as circunstâncias do caso, e estas, as de um confronto laboral declarado, são circunstâncias de antagonismo evidente e inevitavelmente violento. O que as respondentes dizem do advogado da empresa é sem dúvida grave, uma gravidade gerada pelo conflito social e laboral que está a viver-se na Marinha Grande na situação que suscitou a peça, decerto evitável em quanto se considera passível de atingir a honra pessoal, o carácter e a dignidade do visado. A liberdade de imprensa não deve sustar a possibilidade de pessoas adultas proferirem sobre outrem, no interior de uma disputa, as declarações veementes, que julgarem poder proferir. Mesmo seguindo o entendimento doutrinal, que se crê ser o melhor, de que as expressões desproporcionadamente desprimorosas somente serão suporte de denegação legítima de publicar a resposta se o desprimor excessivo fizer desajustar a relação directa e útil entre peça desencadeadora e resposta, a ilação, aqui, será a de, não aceitando a argumentação de recusa do “*Jornal da Marinha*”, abrir para a possibilidade de uma regulação que, assegurando o direito, expurgue o texto dos aspectos, aliás pontuais, em que o desprimor releva. Logo, im procedendo, no geral, as três alegadas razões para não publicar, não resta à AACS se não a decisão de reconhecer provimento ao recurso.



#### IV - CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso de Paula Luísa Simões Salgueiro Gil contra o “*Jornal da Marinha*” por alegada denegação ilegítima de exercício de direito de resposta por parte de nove trabalhadoras, entre as quais ela própria, relativamente a duas peças saídas naquele semanário, a 17 de Outubro de 2002, sobre o conflito laboral que opõe essas trabalhadoras à Rolan Decal, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar provimento à recorrente, uma vez verificado que improcedem os motivos invocados pelo jornal para não publicar e que não se detectam outros que prejudiquem a pretensão em exame, sob condição de uma regulação com o jornal de um texto respondente expurgado de termos desproporcionadamente desprimorosos, determinando em consequência que a resposta deve ser publicada no primeiro número impresso após o segundo dia posterior ao termo da regulação referida.

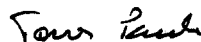
*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, José Garibaldi (Vice-presidente), Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em

4DEZ02

O Presidente



**Armando Torres Paulo**  
**Juiz Conselheiro**

SLR/CL/IM